



# BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

## 4.º SUPLEMENTO

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.

### AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

### SUMÁRIO

Assembleia da República:

Lei n.º 15/2012:

Estabelece mecanismos de protecção dos direitos e interesses das vítimas, denunciantes, testemunhas, declarantes ou peritos em processo penal, e cria o Gabinete Central de Protecção à Vítima.

Lei n.º 16/2012:

Lei de Probidade Pública.

Lei n.º 17/2012:

Estabelece princípios e critérios de organização territorial.

### ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 15/2012

de 14 de Agosto

Havendo necessidade de se estabelecer mecanismos de protecção dos direitos e interesses das vítimas, denunciantes, testemunhas, declarantes ou peritos em processo penal, ao abrigo do n.º 1 do artigo 179 da Constituição, a Assembleia da República determina:

#### CAPÍTULO I

#### Disposições Gerais

##### ARTIGO 1

##### (Definições)

Para os efeitos desta Lei considera-se:

- a) sujeitos beneficiários, as vítimas, denunciantes, testemunhas, declarantes ou peritos que se encontrem numa situação de risco ou de perigo, em consequência

da sua intervenção, directa ou indirecta, na investigação de um crime ou na produção da prova dos factos objecto do processo;

- b) teleconferência, procedimento destinado à tomada e registo de depoimentos ou declarações sem a presença física da pessoa que depõe ou declara, através da utilização de meios técnicos de transmissão à distância, em tempo real, tanto do som como da imagem;
- c) elementos de identificação, quaisquer elementos que, isolada ou conjuntamente com outros, permitam individualizar uma pessoa, distinguindo-a das demais;
- d) domicílio, local de residência ou local escolhido para o sujeito beneficiário poder ser contactado;
- e) produção antecipada de prova, medida destinada a assegurar a prestação de depoimentos ou de declarações, com potencialidade de influir na decisão da matéria de facto, em fase processual anterior àquela em que normalmente deveriam ser prestados.

##### ARTIGO 2

##### (Objecto)

1. A presente Lei regula a protecção dos direitos e legítimos interesses das vítimas, denunciantes, testemunhas, declarantes ou peritos e sujeitos especialmente vulneráveis em processo penal, quando a sua vida, integridade física ou psíquica, liberdade pessoal ou patrimonial sejam postos em perigo por causa do contributo que deram ou se disponham a dar à investigação criminal ou à produção da prova em juízo.

2. Sempre que as circunstâncias concretas do caso o justificarem, as medidas especiais de protecção decretadas nos termos da presente Lei podem estender-se aos familiares e outras pessoas vivendo na dependência dos sujeitos beneficiários.

##### ARTIGO 3

##### (Âmbito de aplicação)

As medidas especiais de protecção previstas na presente Lei podem ser decretadas, observados os pressupostos do artigo 5, em qualquer processo por crime punível com pena superior a dois anos de prisão.

##### ARTIGO 4

##### (Legitimidade)

A aplicação das medidas especiais de protecção pode ser requerida por qualquer dos sujeitos beneficiários ou decretada oficiosamente pelo Ministério Público ou pelo Juiz, consoante a fase processual em que os autos se encontrem.

## ARTIGO 5

**(Pressupostos)**

Dado o seu carácter excepcional, as medidas especiais de protecção só podem ser aplicadas verificando-se os seguintes pressupostos:

- a) presunção fundamentada da existência de um risco ou perigo para a vida, integridade física ou psíquica, liberdade pessoal ou patrimonial do sujeito beneficiário, que tenha por causa a sua contribuição para a prova dos factos objecto do processo;
- b) dificuldade de prevenir ou eliminar esse risco ou perigo pelos meios convencionais;
- c) credibilidade, verosimilhança e relevância processual dos depoimentos ou declarações a prestar pela pessoa em benefício da qual se requer a protecção;
- d) viabilidade de aplicação das medidas;
- e) consentimento e adaptabilidade do sujeito beneficiário.

## ARTIGO 6

**(Contraditório)**

Tendo em vista garantir o justo equilíbrio entre as necessidades de combate ao crime e o direito de defesa, é assegurado o respeito pelo contraditório em todas as decisões tomadas no âmbito da presente Lei.

## ARTIGO 7

**(Confidencialidade)**

Toda a informação e actividade administrativa ou jurisdicional relacionada com a protecção e segurança dos sujeitos beneficiários da presente Lei deve ser reservada para os fins da investigação criminal ou da instrução do processo.

## ARTIGO 8

**(Dever de sigilo)**

Para efeitos do disposto no artigo anterior, todo aquele que, em razão das suas atribuições ou qualificações técnico-profissionais, for chamado a intervir ou a colaborar no processo para execução das decisões da autoridade judiciária competente, está obrigado a guardar sigilo sobre os factos e as medidas de protecção ou de segurança decretadas, sob pena de incorrer no crime de desobediência qualificada.

## ARTIGO 9

**(Dever de colaboração)**

Todas as entidades públicas e privadas e os cidadãos em geral têm o dever de colaborar com as autoridades policiais, judiciárias e administrativas na execução e implementação da presente Lei.

## ARTIGO 10

**(Gratuidade)**

Todo o apoio, serviço ou medida especial de protecção prestados aos sujeitos beneficiários são proporcionados gratuitamente pelo Estado, através do Gabinete Central de Protecção à Víctima.

## ARTIGO 11

**(Duração)**

1. As medidas especiais de protecção e segurança decretadas mantêm - se pelo tempo em que persistir a situação de risco ou de perigo que as motivou.

2. As medidas referidas no número anterior são, porém, objecto de revisão a cada três meses e podem cessar a qualquer momento

se, ouvidos os representantes das partes e do Gabinete Central de Protecção à Víctima, a autoridade judiciária competente considerar que já não se justifica a sua manutenção.

## ARTIGO 12

**(Norma especial sobre os recursos)**

São reduzidos à metade os prazos de interposição e de conhecimento dos recursos interpostos das decisões proferidas nos termos da presente Lei, os quais sobem de imediato e em separado.

## CAPÍTULO II

**Medidas especiais de protecção**

## SECÇÃO I

## Medidas de âmbito processual

## ARTIGO 13

**(Tipos de medidas)**

São medidas especiais de protecção de âmbito processual:

- a) a reserva da identidade do sujeito beneficiário, através da atribuição de uma designação codificada, pela qual passa a ser referenciado no processo;
- b) a ocultação da imagem, a distorção da voz ou ambas, quando o sujeito beneficiário deva prestar declarações ou depoimentos em acto processual público ou sujeito ao contraditório;
- c) a utilização da teleconferência, a qual pode ser acompanhada da medida prevista na alínea anterior, de modo a evitar-se o reconhecimento do sujeito beneficiário;
- d) a produção antecipada de prova, quando a idade da pessoa que deva prestar o depoimento ou as declarações, o seu estado de saúde, a ausência iminente para o estrangeiro ou qualquer outro motivo relevante a justifiquem.

## ARTIGO 14

**(Local)**

A prestação de depoimentos ou de declarações por teleconferência deve ocorrer em edifício público, sempre que possível em instalações judiciárias, policiais ou prisionais, que permitam a colocação dos meios técnicos necessários.

## ARTIGO 15

**(Acesso ao local)**

A autoridade judiciária que presidir ao acto pode limitar o acesso ao local da prestação dos depoimentos ou das declarações aos operadores do equipamento técnico, aos funcionários ou aos elementos de segurança que considere estritamente indispensáveis.

## SECÇÃO II

## Medidas de âmbito extraprocessual

## ARTIGO 16

**(Tipos de medidas)**

Constituem medidas especiais de protecção de âmbito extraprocessual:

- a) a protecção policial do sujeito beneficiário, de familiares e seus dependentes;
- b) a afectação de meios que garantam a segurança pessoal do sujeito beneficiário, de familiares e outras pessoas dependentes;

- c) o fornecimento de transporte em viatura do Estado, podendo incluir escolta, para assegurar as deslocações ao local onde decorrem os actos processuais;
- d) a disponibilização de um compartimento, eventualmente vigiado e com segurança, nas instalações judiciais ou policiais a que o sujeito beneficiário se tenha de deslocar, no qual possa permanecer sem a companhia de outros intervenientes no processo;
- e) a criação de condições no estabelecimento prisional para que possa manter-se separado dos restantes reclusos;
- f) a mudança de domicílio ou a acomodação provisória em local que ofereça melhores condições de segurança.

## ARTIGO 17

**(Programa especial de segurança)**

1. Quando as circunstâncias particulares do caso o justificarem, tendo em consideração o elevado grau de risco ou de perigo para a vida, a integridade física ou psíquica ou a liberdade do sujeito beneficiário, pode este, juntamente com os seus familiares e outras pessoas dependentes, ser submetido a um programa especial de segurança durante a pendência do processo ou mesmo depois de este se encontrar findo.

2. O programa especial de segurança inclui a aplicação de uma ou várias medidas administrativas de protecção e apoio, podendo ser complementadas com regras de comportamento a observar pelos sujeitos beneficiários.

3. Para efeitos do disposto no número anterior, constituem medidas administrativas de protecção e apoio, entre outras, designadamente as do artigo 16:

- a) a mudança de identidade, consistindo esta no fornecimento, pela autoridade competente, de documentos de identificação com dados supostos, sem correspondência com os que constavam ou devessem constar dos documentos originais;
- b) a alteração do aspecto fisionómico ou da aparência física do sujeito beneficiário;
- c) a concessão de nova habitação, no país ou no estrangeiro, pelo tempo que for determinado;
- d) a atribuição de um subsídio mensal para prover as despesas necessárias à subsistência individual ou familiar, durante o tempo em que durar a execução do programa especial de segurança;
- e) a criação de condições para angariação de meios de subsistência.

4. As modificações operadas nos termos das alíneas a) e b) do número anterior são produzidas de modo a permitir a reconstituição dos documentos e do aspecto físico originais do sujeito beneficiário, logo que tiver sido decretada a conclusão do programa especial de segurança.

5. Se o programa especial de segurança incluir a previsão de regras de comportamento destinadas aos sujeitos beneficiários, a sua inobservância dolosa pode conduzir à imediata supressão.

6. Na execução de um programa especial de segurança, as autoridades competentes devem garantir sempre o respeito pela vida privada de todos os sujeitos beneficiários.

## SECÇÃO III

Sujeitos especialmente vulneráveis

## ARTIGO 18

**(Protecção)**

1. Sempre que intervenha uma vítima, denunciante, testemunha, declarante ou perito especialmente vulnerável, a autoridade judiciária competente, sem prejuízo da aplicação de

outras medidas previstas na presente Lei, diligencia as melhores condições possíveis, com vista a garantir a espontaneidade e sinceridade das respostas.

2. A especial vulnerabilidade pode resultar da diminuta ou avançada idade do sujeito beneficiário, do seu estado de saúde ou do facto de ter que depor ou prestar declarações contra pessoa da própria família ou de grupo social fechado em que está inserido numa condição de subordinação ou dependência.

## ARTIGO 19

**(Acompanhamento)**

1. Verificando estar na presença de um sujeito beneficiário especialmente vulnerável, a autoridade judiciária solicita ao Gabinete Central de Protecção à Vítima a indicação de um técnico especializado para fazer o acompanhamento e fornecer o apoio psicológico de que aquele carecer, se tal se mostrar necessário.

2. A autoridade judiciária que preside ao acto processual pode autorizar a presença do técnico acompanhante junto do sujeito beneficiário, no decurso do mesmo acto.

## CAPÍTULO III

**Regras processuais**

## ARTIGO 20

**(Audiência prévia)**

1. Toda a decisão processual que imponha uma medida especial de protecção deve ser precedida de consulta formal aos outros sujeitos processuais e ao sujeito beneficiário, em audiência especialmente convocada para o efeito.

2. Tratando-se de medida de âmbito extraprocessual ou da submissão a programa especial de segurança, além dos demais sujeitos processuais e do sujeito beneficiário, é também ouvido o representante do Gabinete Central de Protecção à Vítima.

## ARTIGO 21

**(Reserva de identidade)**

1. Para permitir a efectivação da medida prevista na alínea a) do artigo 13, o Cartório da entidade judiciária onde os autos correm os seus termos mantém organizado um arquivo confidencial do qual conste a designação codificada pela qual o sujeito beneficiário passa a ser referenciado no processo.

2. O arquivo confidencial referido no número anterior tem unicamente acesso o titular do órgão judiciário à ordem do qual o processo se encontre e o Chefe da respectiva Secretaria.

3. Se a reserva de identidade tiver sido decretada pelo magistrado do Ministério Público durante a fase de instrução, é o correspondente código comunicado confidencialmente ao Juiz a quem o processo for distribuído posteriormente.

## ARTIGO 22

**(Gabinete Central de Protecção à Vítima)**

1. É criado o Gabinete Central de Protecção à Vítima.

2. O Gabinete Central de Protecção à Vítima tem, entre outras, as seguintes atribuições:

- a) executar e controlar as medidas especiais de protecção extraprocessual.
- b) concertar com as autoridades judiciais, policiais e prisionais o cumprimento das medidas de protecção;
- c) operacionalizar os programas especiais de segurança decretados nos termos da presente Lei;
- d) acompanhar e apoiar psicologicamente aos sujeitos beneficiários, sempre que tal lhe for solicitado pela autoridade judiciária competente;

- e) elaborar relatórios trimestrais sobre o grau de execução das medidas de protecção extraprocessual e dos programas especiais de segurança, a serem submetidos ao Ministro da Justiça e às autoridades judiciais competentes.

## CAPÍTULO IV

### Disposições finais e transitórias

#### ARTIGO 23

##### (Regulamentação)

No prazo de 90 dias, a contar da entrada em vigor da presente Lei, o Conselho de Ministros regulamenta a presente Lei.

#### ARTIGO 24

##### (Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor sessenta dias após a sua publicação.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 4 de Abril de 2012.

A Presidente da Assembleia da República, *Verónica Nataniel Macamo Dlhovo*.

Promulgada aos 13 de Julho de 2012.

Publique-se.

O Presidente da República, **ARMANDO EMÍLIO GUEBUZA**.

## Lei n.º 16/2012

de 14 de Agosto

O exercício de funções na administração pública exige a probidade e respeito da ética.

Convindo sistematizar as normas que consagram os deveres, as responsabilidades e as obrigações dos servidores públicos para assegurar a moralidade, a transparência, a imparcialidade e a probidade públicas, a Assembleia da República, ao abrigo da alínea r) do n.º 2 do artigo 179 da Constituição, determina:

## CAPÍTULO I

### Disposições gerais

#### SECÇÃO I

##### Princípios gerais

#### ARTIGO 1

##### (Objecto)

A presente Lei estabelece as bases e o regime jurídico relativo à moralidade pública e ao respeito pelo património público, por parte do servidor público.

#### ARTIGO 2

##### (Âmbito de aplicação)

1. As disposições da presente Lei aplicam-se a todo o servidor público sem prejuízo de normas especiais que regem para certas categorias o exercício de cargo público.

2. São, igualmente, abrangidas pela presente Lei as autoridades de entidades não públicas, singulares ou colectivas, circunstancialmente investidas de poderes públicos.

## ARTIGO 3

### (Conceito de servidor público)

1. Considera-se servidor público a pessoa que exerce mandato, cargo, emprego ou função em entidade pública, em virtude de eleição, de nomeação, de contratação ou de qualquer outra forma de investidura ou vínculo, ainda que de modo transitório ou sem remuneração.

2. Entende-se como sinónimos de servidor público os termos funcionário, agente do Estado, empregado público, agente municipal ou qualquer outro termo similar, que se utilize para referir-se à pessoa que cumpre funções em entidade pública.

3. Para efeitos da presente Lei, são servidores públicos as seguintes entidades:

- a) Juizes e magistrados do Ministério Público de todos os tribunais, sem excepção;
- b) Juiz do Conselho Constitucional;
- c) Governador e Vice-Governador do Banco de Moçambique;
- d) Presidente da Autoridade Tributária;
- e) Reitor e Vice-Reitor de universidades públicas e estabelecimentos de ensino superior;
- f) Embaixador;
- g) Presidente da Comissão de Eleições, a todos níveis;
- h) Cônsul;
- i) Secretário-Geral;
- j) Inspector de Estado;
- k) Secretário Permanente, a todos níveis;
- l) Director-Geral;
- m) Director Nacional e Director Nacional Adjunto ou equiparado;
- n) Director do Secretariado Técnico da Administração Eleitoral, a todos níveis;
- o) Directores Provinciais e Distritais e Directores Provinciais e Distritais Adjuntos;
- p) Funcionário e agente do Estado;
- q) Gestor público;
- r) administrador designado por entidade pública em pessoa colectiva de direito público ou em sociedade de capitais públicos ou de economia mista;
- s) gestores, responsáveis e funcionários dos tribunais e das procuradorias;
- t) gestores de finanças e património público;
- u) gestores, responsáveis e funcionários ou trabalhadores dos institutos públicos, dos fundos ou fundações públicas, das empresas públicas e das empresas participadas pelo Estado;
- v) titulares dos órgãos e funcionários ou trabalhadores das autarquias locais, membros das assembleias municipais, membros das assembleias provinciais, das associações públicas e das entidades que recebam subvenção de órgão público;
- w) titulares responsáveis e funcionários ou trabalhadores das instituições de utilidade pública;
- x) gestores responsáveis e trabalhadores de empresas privadas investidas de funções públicas mediante concessão, licença, contrato ou outros vínculos contratuais;
- y) funcionários públicos e trabalhadores do sector público - administrativo e empresarial, integrados na administração directa ou indirecta do Estado ou administração autónoma do Estado;
- z) elementos da Força e Segurança e das Forças Paramilitares a todos os níveis;
- aa) Director de Divisão.